

PROCESSO - N. F. Nº 9022198.002/04-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - OSIEL BATISTA DOS SANTOS (SUPERMERCADO ALANA)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 01/09/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0243-11/10

EMENTA: ICMS. REPRESENTAÇÃO VISANDO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). Tratando-se de notificação fiscal, a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante não enseja representação ao Conselho Fazendário, cabendo à própria PGE/PROFIS, se for o caso, autorizar o cancelamento ou a não inscrição em Dívida Ativa e a extinção do débito lançado. Representação NÃO CONHECIDA. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a extinção do crédito tributário da presente Notificação Fiscal, tendo em vista a desobrigação do contribuinte com relação ao pagamento do tributo nela consignado, decorrente do abandono de mercadorias confiadas a depositário eleito pelo Fisco.

O Auto de Infração em comento tem por objeto a cobrança do imposto devido em razão da “*falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada*”.

A PGE/PROFIS, por intermédio do parecer de fls. 35/43, representou a este Conselho para que fosse extinto o presente processo administrativo fiscal. A ilustre procuradora assistente em exercício, Sylvia Amoêdo, anuiu com o mencionado opinativo, consoante despacho de fl. 80v.

VOTO

A hipótese é de não conhecimento da representação proposta.

Com efeito, tratando-se de notificação fiscal, dispõe o §4º, do art. 119, do COTEB, que a própria PGE/PROFIS, a constatar a existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante, autorizará, se for o caso, o cancelamento ou a não efetivação da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa e a extinção do débito do contribuinte.

Assim, falece a este Conselho competência para apreciar a presente representação.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER da Representação proposta, devendo os autos ser remetidos à PGE/PROFIS, para adoção das providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVAL



nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional